

# Legislação Estadual Publicada em Diário Oficial

(TRANSCRITA NA ÍNTEGRA, NÃO REVISADA)  
SETEMBRO/2001

## INDICE

Modifica Água branca e Delmiro	01
Modifica Igaci, Arapiraca, Cajueiro, Capela, Boca da Mata e Anadia	01
Cria Barra de Santo Antônio ✕	02
Cria Belém	02
Cria Belo Monte	03
Cria Boca da Mata	03
Cria Branquinha	04
Cria Cacimblinhas	04
Cria Cajuelro	05
Cria Campestre	05
Define Limites de Campestre	06
Cria Campo Alegre	07
Modifica Campo Alegre	07
Cria Campo Grande	08
Cria Campo Grande	09
Cria Canapi	09
Cria Distrito de Carneiros	10
Cria Carneiros	10
Cria Carneiros	11
Cria Chã Preta	11
Cria Coité do Noja	12
Cria Distrito Policial de Novo Lino	12
Cria Novo Lino	12
Cria Coqueiro Seco	13
Cria Craibas	13
Cria Delmiro Gouveia	14
Modifica Água Branca e Delmiro Gouveia	14
Cria Dois Riachos	14
Modifica Matriz de Camaragibe	15
Cria Feliz Deserto	16
Cria Flexeiras	16
Cria Girau do Ponciano	17
Cria Iateguara	17
Cria Igaci	18
Modifica Igaci e Arapiraca	19
Cria Inhapi	19
Cria Jacaré dos Homens	20
Cria Jacuípe	20
Cria Japaratinga ✕	21
Cria Jaramataia	21
Cria Jaramataia	22
Cria Jequiá da Praia	22
Cria Joaquim Gomes	23
Cria Jundiá	24
Cria Junquelro	24
Cria Lagoa da Canoa	25
Cria Mar Vermelho	25
Cria Maravilha	26
Cria Maribondo	26
Cria Matriz de Camaragibe ✕	27
Modifica Matriz de Camaragibe ✕	27
Cria Messias	28
Cria Minador do Negrão	28
Modifica Minador do Negrão	29
Cria Monteirópolis	29
Cria Novo Lino	30
Fixa Limites Novo Lino	30
Cria Distrito de Samambaia	31
Cria Olho D'Água do Casado	31
Cria Olho D'Água Grande	32
Cria Olivença	32
Cria Distrito de Ouro Branco	32
Cria Ouro Branco	33

Cria Palestina	33
Cria Distrito de Vila Canafistula	34
Cria Paulo Jacinto	34
Cria Paulo Jacinto	35
Cria Pariconha	35
Lei Complementar Numero 9	36
Cria Distrito de Bonito	37
Cria Piaçabuçu	37
Cria Pindoba	37
Cria Poço das Trincheiras	38
Cria Roteiro	38
Cria Santa Luzia do Norte	39
Cria Santana do Mundaú	39
Cria São José da Tapera	40
Cria São Marcos	40
Cria São Miguel dos Milagres	41
Cria São Sebastião	41
Fixa Limites de São Sebastião	42
Cria Satuba	42
Cria Senador Rui Palmeira	42
Retifica Senador Rui Palmeira	43
Cria Tanque D'Arca	44
Cria Taquarana	44
Cria Teotônio Vilela	44
Altera Teotônio Vilela	45

**I – LEI Nº 2082 – 18 DE DEZEMBRO DE 1957**

Modifica a linha divisória entre os municípios de Água Branca e Delmiro Gouveia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os limites entre os municípios de Água Branca e Delmiro Gouveia passarão a ser através de uma linha que, partindo do extremo norte da fazenda Bom Jesus, a margem do riacho Seco, irá terminar no rio Moxotó no local em que a estrada de ferro Paulo de Afonso atravessa este rio.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1959, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 18 de dezembro de 1957, 69º da República.

SIZENANDO NABUCO  
J. C. de Mendonça Braga  
Antônio Ribeiro Casado  
Henrique Equelman  
Antônio Mário Mafra

**II – LEI Nº 2215 – 22 DE ABRIL DE 1960**

Modifica a linha divisória entre os municípios de Igaci, Arapiraca, Cajueiro, Capela, Boca da Mata e Anadia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os limites entre os municípios de Igaci e Arapiraca passarão a ser de acordo com a linha divisória seguinte:

Partindo da fazenda Bela Aurora em linha reta o sítio Serrote Grande e daí em linha reta até o cruzamento da estrada Lagoa do Rancho – Rio Morto – com o riacho das Cacimbas que, a partir deste ponto, servirá de limites até as divisas do município de Limoeiro de Anadia, no sítio Poço de Pedra.

Art. 2º - Os limites entre os municípios de Cajueiro e Capela passarão a ser de acordo com a linha divisória seguinte:

Partindo do sítio Minador por uma linha reta até a fazenda Caiana; daí em linha reta para a fazenda Santo André e daí em linha reta ao marco existente na fazenda Sol Nascente, ficando localizada dentro do município de Capela as fazendas: fazenda Flor da Pedra, sítio Simoa, fazenda Fuzil, fazenda Flexeiras, fazenda Tinguijadas, sítio Torradas, fazenda Cachoeira da Orelha, fazenda Mucuri, sítio Livramento, fazenda São João, fazenda Pacavirá, fazenda Lagartixa, fazenda Santo André, e localizadas dentro da área do município de Cajueiro as seguintes fazendas: Sol Nascente, Engenho Novo Horizonte, fazenda Luango, sítio Boa Vista, fazenda Laje do Gravatá, fazenda São Bento, fazenda São Paulo, fazenda Monte Alegre, fazenda Caiana, fazenda Bom Destino e sítio Minador.

Art. 3º - Os limites de Boca da Mata com o município de Anadia serão o seguinte:

Partindo da Sapucaia em linha reta para a ponte sobre o rio Camarão; daí em linha reta até o Poço Salgado seguindo em linha reta para o engenho São José, ficando toda a propriedade para o município de Boca da Mata; daí seguindo em linha reta para fazer divisa com a propriedade de Malhada; daí subirá a serra para a propriedade Boa Ventura, fazendo divisa com o município de Atalaia pelo pé da serra da Nascêa até encontrar a fazenda São Domingos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 22 de abril de 1960, 7  
república.

MUNIZ FALCÃO  
Henrique Cordeliro Oest  
Marcial Coêlho  
José Araújo Silva



Fernando Cardoso Gama  
Jorge Assunção

**III – LEI Nº 2285 – 20 DE AGOSTO DE 1960**

Dispõe sobre a criação do município de Barra de Santo Antônio e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o município de Barra de Santo Antônio com os limites atuais dos distritos de Barra de Santo Antônio e Paripueira.

Art. 2º - A atual vila de Barra de Santo Antônio fica elevada a categoria de cidade com a denominação de Barra de Santo Antônio que passa a ser sede do município.

Art. 3º - Na conformidade do art. 2º do Código de Organização Judiciária de Alagoas, o Chefe do Executivo promoverá os necessários meios para instalação da Comarca da Barra de Santo Antônio.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 20 de agosto de 1960, 71º da república.

MUNIZ FAI CÃO  
Antônio Pessoa Muniz  
Marçal Coelho  
José Araújo Silva  
Fernando Cardoso Gama  
Jorge Assunção  
Murillo Rocha Mendes

**IV – LEI Nº 2612 – 02 DE AGOSTO DE 1963**

Cria município de Barra de Santo Antônio e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o município de Barra de Santo Miguel, desmembrado do município de São Miguel dos Campos, com os seguintes limites:

Ao NORTE com o município de Marechal Deodoro, principiando a linha na costa do lugar denominado Cômoros de Areias e seguindo a linha da Lagoa do Niquim e com o município de São Miguel dos Campos, seguindo a linha da Lagoa do Niquim pelo rio acima até a divisa entre os sítios Pindoba e Utinga.

A OESTE ainda com o município de São Miguel dos Campos, descendo a linha divisória dos sítios Pindoba e Utinga até encontrar a margem esquerda do rio São Miguel, e daí margeando o lado esquerdo do rio São Miguel, desce até encontrar a lagoa Roteiro, seguindo pela margem da lagoa até encontrar a foz do rio São Miguel e daí margeando o Lagamar passa pela atual vila da Barra de São Miguel, seguindo praia afora, atravessa a foz do rio Niquim até Cômoros de Areia (Oceano Atlântico) ao LESTE.

Art. 2º - A atual Vila da Barra de São Miguel fica elevada à categoria de cidade, com a denominação de Barra de São Miguel e será sede do município.

Art. 3º - Na forma estabelecida no art. 1º do Código de Organização Judiciária de Alagoas, o Chefe do Poder Executivo Estadual promoverá os respectivos expedientes para a instalação da Comarca de Barra de São Miguel.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 2 de agosto de 1963, 71º da república.

LUIZ CAVALCANTE  
João Mendes de Mendonça  
Marcos Bernardes de Mello

**V – LEI Nº 2466 – 24 DE AGOSTO DE 1982**

Dispõe sobre a criação do município de Belém e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o município de Belém, constituído do território de Canudos desmembrado do município de Anadia, respeitando os limites dos municípios de Palmeira dos Índios, Igaci, Limoeiro de Anadia, Mar Vermelho o distrito de Tanque D'arca.

Art. 2º - O atual distrito de Canudos fica elevado a categoria de cidade com a denominação de Belém, e será sede do município.

Art. 3º - Na conformidade do art. 1º do Código de Organização Judiciária de Alagoas, promoverá os meios necessários para a instalação da Comarca de Belém.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 24 de agosto de 1962, 73º da república.

LUIZ CAVALCANTE  
João Mendes de Mendonça  
Aldo Chagas Nogueira  
Antônio Assunção de Araújo  
Ib Gatto Falcão  
Salvador Eugênio Giammusso  
Marcos Bernardes de Mello

#### VI - LEI Nº 2094 - DE 24 DE ABRIL DE 1958

Dispõe sobre a criação do município de Belo Monte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica elevado a categoria de município, o distrito de Belo Monte, constituído pelos limites atuais.

Art. 2º - A atual vila de Belo Monte fica elevada a categoria de cidade.

Art. 3º - Enquanto não for instalada a Comarca de Belo Monte será a mesma suprida de acordo com o Código de Organização Judiciária do Estado.

Art. 4º - O município de Belo Monte será instalado em 1º de fevereiro de 1959.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 24 de abril de 1958, 69º da república.

MUNIZ FALCÃO  
João Teixeira Cavalcante  
Luis Coutinho Duarte  
Marcial Coelho  
Odilon Souza Leão Filho

#### VII - LEI Nº 2085 - 26 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre a criação do município de Boca da Mata e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o município de Boca da Mata, com os seguintes limites:

a) Com o município de São Miguel dos Campos:

Partindo da localidade Sapucala, nos limites de Anadia com São Miguel dos Campos, segue uma linha reta para a cachoeira dos Góes, ficando Sapucala, para Boca da Mata; do último ponto segue em linha reta para a propriedade Pau Brasil nos limites da mesma propriedade com Rosário, seguindo daí em diante os limites de Pau Brasil, que integrará o município de Boca da Mata até a propriedade Cachoeirinha, que também passará a pertencer ao novo município até os limites com o Pilar.

b) Com o município de Pilar:

Pelos atuais limites de Pilar com São Miguel dos Campos.



- c) Com o município de Atalaia:  
Pelos atuais limites deste município com São Miguel dos Campos.
- d) Com o município de Anadia:

Partindo da localidade Sapucaia pelos limites atuais de Anadia com o distrito de Boca da Mata até a ponte do riacho Nossa Senhora; daí subindo riacho acima até encontrar os limites das propriedades Gameleira e Boa Vista, seguindo pelos mesmos limites, de maneira que a propriedade Boa Vista fique para Boca da Mata e Gameleira para Anadia; daí partirá uma linha que irá até os limites das propriedades Ilhota hoje Usina Triunfo e Daniel seguindo os mesmos limites, ficando Ilhota para Boca da Mata e Daniel para Anadia, e de onde finda os limites de Ilhota e Daniel, para o ponto de confluência dos limites de Anadia, Pilar e Boca da Mata.

Art. 2º - A atual vila de Boca da Mata fica elevada a categoria de cidade com a denominação de Boca da Mata, e será sede do município.

Art. 3º - Na conformidade do art. 1º do Código de Organização Judiciária de Alagoas, promoverá os meios necessários para a instalação da Comarca de Boca da Mata.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1959.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 26 de dezembro de 1957, 69º da república.

SIZENANDO NABUCO  
J. C. de Mendonça Braga  
Antonio Ribeiro Cadado  
Henrique Hquelman  
Antônio Mário Mafra

#### **VIII - LEI Nº 2446 - DE 18 DE MAIO DE 1962**

Dispõe sobre a criação do município de Branquinha e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o município de Branquinha com os limites do atual distrito judiciário do mesmo nome.

Art. 2º - A atual vila de Branquinha é elevada a categoria de cidade e será sede do município.

Art. 3º - Na conformidade do art. 2º do Código de Organização Judiciária de Alagoas, o chefe do executivo promoverá os necessários meios para a instalação da Comarca de Branquinha.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 18 de maio de 1962, 73º da república.

LUIZ CAVALCANTE  
João Mendes de Mendonça  
Aldo Chagas Nogueira  
Deraldo de Souza Campos  
Ib Gatto Falcão  
Salvador Eugênio Giammusso  
Antonio Gomes de Barros  
Marcos Bernardes de Mello

#### **IX - LEI Nº 2108 - DE 10 DE SETEMBRO DE 1958**

Eleva a categoria de município o atual distrito de Cacimbinhas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica elevado a categoria de município, o distrito de Cacimbinhas, de acordo com seus atuais limites.

Art. 2º - A vila de Cacimbinhas fica elevada a categoria de cidade, sob a denominação de Cacimbinhas e será a sede do município.

Art. 3º - Enquanto não for instalada a Comarca de Cacimbinhas será a mesma suprida de acordo com o Código de Organização Judiciária do Estado.

Art. 4º - O município de Cacimbinhas será instalado em 1º de fevereiro de 1959.

Art. 5º - Fica revogado o art. 4º seus parágrafos da lei nº 1724 de 2-9-1953.

Art. 6º - Os itens I e IV do artigo 6º da citada lei passam a ter a seguinte redação.

I - população mínima de 7000 habitantes.

IV - possuir no mínimo 500 eleitores.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 19 de setembro de 1958, 69º da república.

MUNIZ FALCÃO

Marcial Coelho

Luiz Braga Fontan

José Araújo Silva

Fernando Cardoso Gama

#### **X - LEI Nº 2096 - DE 22 DE MAIO DE 1958**

Dispõe sobre a criação do município de Cajueiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica elevado a categoria de município, o distrito de Cajueiro de acordo com os seguintes limites:

1) Com o município de Atalaia, partindo de um marco existente na fazenda Sol Nascente, seguindo pelos limites atuais do distrito de Cajueiro até encontrar a serra do Bananal.

2) Com o município de Viçosa, seguindo pelos limites atuais até o sítio Minador.

3) Com o município de Capela, partindo do sítio Minador por uma linha reta, até encontrar o marco do IBGE, na serra do Urubu, daí seguindo em linha reta a fazenda Mucuri e, ainda em linha reta, ao marco existente na fazenda Sol Nascente.

Art. 2º - A atual vila de Cajueiro fica elevada a categoria de cidade e será a sede do município.

Art. 3º - Enquanto não for instalada a Comarca de Cajueiro, será a mesma suprida de acordo com o Código de Organização Judiciária do Estado.

Art. 4º - O município de Cajueiro será instalado em 1º de fevereiro de 1959.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 22 de maio de 1958, 69º da república.

MUNIZ FALCÃO

José Reis de Campos

Marcial Coelho

Luiz Coutinho Duarte

Odilon Souza Leão Filho

#### **XI - LEI Nº 5641 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994**

Cria o município de Campestre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o município de Campestre, desmembrado do município de Jundiá, de acordo com o disposto no artigo 13 da Constituição do Estado de Alagoas e Lei Complementar



nº 01, de 27 de março de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 11 de 08 de junho de 1992, com os limites e confrontações:

**I - LIMITE TERRITORIAL**

Ao Norte - Inicia-se na foz do "Riacho Trincheira" com o "Rio Jacuípe", segue este limite acompanhando o leito do rio até o marco 01, deste ponto segue em linha reta na direção sul até o marco 02 que se encontra a 750 metros nos fundos da empresa "K-metal" daí segue em linha reta na mesma direção passando na "Fazenda Prosperidade", até encontrar a nascente do "Riacho São João", situado na "Fazenda Javari".

Ao Leste - Deste ponto segue a fronteira natural com o município de Jacuípe que é o leito do "Riacho São João" na direção sul-sudeste até a foz do "Rio Manguaba".

Ao Sul - A partir deste ponto segue o leito do rio Manguaba na direção oeste até o marco 03, daí segue a estrada da "Fazenda Plabas Grande", até sua interseção com a rodovia AL-400 (Rodovia Jundiá-Jacuípe), segue então na direção sul-sudoeste pela estrada Serrinha - Pau Amarelo até o limite intermunicipal com o município de Novo Lino.

Ao Oeste - Daí segue então em direção norte acompanhando o limite intermunicipal com Novo Lino até a ponte sobre o "Riacho Trincheiras" ponto de cruzamento com a rodovia que se destina a Novo Lino, daí segue o leito do riacho até sua foz no "Rio Jacuípe", ponto inicial do limite.

**II - Limite Urbano**

a) Ponto Inicial e Final: Encontro da Estrada Ladeira do Eucalipto com a rodovia Jacuípe/Jundiá.

b) Inicia-se no encontro da Estrada Ladeira do Eucalipto com a rodovia para Jacuípe/Jundiá em uma linha reta até o marco 01, do marco 01, passando pelo final da Av. Tancredo Neves até o marco 02, do marco 02, até a ponta da estrada para a Usina Santa Teresinha no córrego e / denominação, daí em linha reta, passando pela desembocadura do córrego com o riacho Pedra Branca até a Estrada Ladeira do Eucalipto, daí até o encontro da Estrada Ladeira do Eucalipto com a Rodovia para Jundiá/Jacuípe.

Art. 2º - O gentílico dos habitantes do município será Campestre.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 25 de novembro de 1994, 100º da república.

GERALDO BULHÕES

**XII - DECRETO LEGISLATIVO Nº 314 DE 02 DE ABRIL DE 1992**

DEFINE OS LIMITES DO FUTURO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO decreta e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Para efeito dos critérios estabelecidos nos incisos I, II, III, e IV do artigo 2º, da Lei Complementar nº 01 de 27 de março de 1990, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 06 de 18 de julho de 1991, ficam estabelecidos os seguintes limites e confrontações para as áreas territorial e urbana do futuro Município de Campestre, que será desmembrado do Município de Jundiá.

**I - LIMITE TERRITORIAL**

Ao Norte - Inicia-se na foz do "Riacho Trincheira" com o "Rio Jacuípe", segue este limite acompanhando o leito do rio até o marco 01, deste ponto segue em linha reta na direção sul até o marco 02 que se encontra a 750 metros nos fundos da empresa "K-metal" daí segue em linha reta na mesma direção passando na "Fazenda Prosperidade", até encontrar a nascente do "Riacho São João", situado na "Fazenda Javari".

Ao Leste - Deste ponto segue a fronteira natural com o município de Jacuípe que é o leito do "Riacho São João" na direção sul-sudeste até a foz do "Rio Manguaba".

Ao Sul - A partir deste ponto segue o leito do rio Manguaba na direção oeste até o marco 03, daí segue a estrada da "Fazenda Plabas Grande", até sua interseção com a rodovia AL-400 (Rodovia Jundiá-Jacuípe), segue então na direção sul-sudoeste pela estrada Serrinha - Pau Amarelo até o limite intermunicipal com o município de Novo Lino.

Ao Oeste - Daí segue então em direção norte acompanhando o limite intermunicipal com Novo Lino até a ponte sobre o "Riacho Trincheiras" ponto de cruzamento com a rodovia que se destina a Novo Lino, daí segue o leito do riacho até sua foz no "Rio Jacuípe", ponto inicial do limite.

**II - Limite Urbano**

a) Ponto Inicial e Final: Encontro da Estrada Ladeira do Eucalipto com a rodovia Jacuípe/Jundiá.

b) Inicia-se no encontro da Estrada Ladeira do Eucalipto com a rodovia para Jacuípe/Jundiá em uma linha reta até o marco 01, do marco 01, passando pelo final da Av. Tancredo

Neves até o marco 02, do marco 02, até a ponta da estrada para a Usina Santa Teresinha no córrego e / denominação, daí em linha reta, passando pela desembocadura do córrego com o riacho Pedra Branca até a Estrada Ladeira do Eucalipto, daí até o encontro da Estrada Ladeira do Eucalipto com a Rodovia para Junidiá/Jacuípe.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em Maceló, 02 de abril de 1992.

PRESIDENTE  
1º VICE-PRESIDENTE  
2º VICE-PRESIDENTE  
3º VICE-PRESIDENTE  
1º SECRETÁRIO  
2º SECRETÁRIO  
3º SECRETÁRIO  
4º SECRETÁRIO

Publicado na Secretaria da Assembléia Legislativa de Alagoas, em 02 de abril de 1992.

GILBERTO VILLAR TORRES

### **XIII – LEI Nº 2241 – DE 8 DE JUNHO DE 1960**

Dispõe sobre a criação do município de Campo Alegre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o município de Campo Alegre com os seguintes limites:

Ao Sul, com o município de Limoeiro de Anadia, partindo a linha do lugarejo Corujas, pela estrada do sul, até o lugar chamado Chapéu de Sol;

A Oeste, ainda com o município de Limoeiro de Anadia, pela estrada antiga de Penedo, até o engenho Calugi e daí, com o município de Anadia, partindo do engenho Calagi, pela estrada, até encontrar os terrenos de quebra-Cachimbo, no cemitério Benjoim;

Ao Norte -, com o município de Anadia, partindo do cemitério Benjoim, pela estrada que vai para Bebedouro;

A Leste, com o município de São Miguel dos Campos, partindo do marco definido, existente em Cajueiro, passando pelo Povoado Sapucaia, segue marginando a rodovia Anadia-São Miguel dos Campos; até encontrar a tabela existente na Balxa Seca; daí segue marginando a rodovia São Miguel dos Campos-Arapiraca, até encontrar a estrada carroçável que vai a fazenda Gitirama, seguindo por ela até os limites da fazenda Santa Maria. Respeitados limites da fazenda Santa Maria, segue pela estrada carroçável existente na divisa desta fazenda com a de Jequiá do Fogo, até encontrar a rodovia Maceió-Penedo, na fazenda Santa Luzia; margiando esta rodovia irá até encontrar o marco existente no cruzamento da estrada do Sal, nos limites com o município de Junqueiro, seguindo por esta estrada até encontrar o ponto de partida, no lugarejo Corujas.

Art. 2º - A atual vila de Campo Alegre fica elevada a categoria de cidade com a denominação de Campo Alegre que passa a ser a sede do município.

Art. 3º - Na conformidade do art. 2º do Código de Organização Judiciária de Alagoas, o Chefe do Executivo Estadual promoverá os necessários melos para a instalação da Comarca de Campo Alegre.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 8 de junho de 1960, 71º da república.

MUNIZ FALCÃO  
Henrique Cordeiro Oest  
Marcial Coelho  
José Araújo Silva  
Fernando Cardoso Gama  
Jorge Assunção

### **XIV – LEI Nº 2262 – DE 22 DE JULHO DE 1960**

Altera dispositivo de criação Lei nº 2241, de 08/06/1960.



O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica (vetado) o município de Campo Alegre com os seguintes limites:

Ao Sul, com o município de Limoeiro de Anadia, partindo a linha do lugarejo Corujas, pela estrada do sul, até o lugar chamado Chapéu de Sol;

A Oeste, ainda com o município de Limoeiro de Anadia, pela estrada antiga de Penedo, até o engenho Calugí e daí, com o município de Anadia, partindo do engenho Calugí, pela estrada, até encontrar os terrenos de quebra-Cachimbo, no cemitério Benjoim;

Ao Norte -, com o município de Anadia, partindo do cemitério Benjoim, pela estrada que vai para Bebedouro;

A Leste, com o município de São Miguel dos Campos, partindo do marco definido, existente em Cajueiro, passando pelo Povoado Sapucaia, segue marginando a rodovia Anadia-São Miguel dos Campos; até encontrar a tabela existente na Baixa Seca; daí segue marginando a rodovia São Miguel dos Campos-Arapiraca, até encontrar a estrada carroçável que vai a fazenda Gitirama, seguindo por ela até os limites da fazenda Santa Maria. Respeitados limites da fazenda Santa Maria, segue pela estrada carroçável existente na divisa desta fazenda com a de Jequiá do Fogo, até encontrar a rodovia Maceió-Penedo, na fazenda Santa Luzia; marginando esta rodovia irá até encontrar o marco existente no cruzamento da estrada do Sal, nos limites com o município de Junqueiro, seguindo por esta estrada até encontrar o ponto de partida, no lugarejo Corujas.

Art. 2º - A atual vila de Campo Alegre fica elevada a categoria de cidade com a denominação de Campo Alegre que passa a ser a sede do município.

Art. 3º - Na conformidade do art. 2º do Código de Organização Judiciária de Alagoas, o Chefe do Executivo Estadual promoverá os necessários meios para a instalação da Comarca de Campo Alegre.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 22 de julho de 1960, 71º da república.

MUNIZ FALCÃO  
José Araújo Silva  
Fernando Cardoso Gama  
Marmo Rocha Mendes

**VETO**

O município de Campo Alegre foi instalado pela Lei nº 2241, de 8 de junho do corrente ano. O projeto de Lei nº 179, de 16 do corrente mês, vetado pela Egrégia Assembléia Legislativa Estadual, e submetido a sanção governamental, diz em seu art. 1º "Fica criado o município de Campo Alegre com os seguintes limites:"

Houve, portanto, impropriedade de linguagem na composição redacional do referido, que sugere estar sendo novamente criada a referida comuna. Na verdade, o município de Campo Alegre já existe, tem autonomia administrativa e está em pleno gozo de seus direitos políticos. As alterações propostas na Lei nº 2241, de 8-6-1960 prendem-se, apenas, aos seus limites, e que se normalizam, agora, pelo Projeto de Lei nº 179.

A lei, a fim de que não haja duas interpretações diferente, deve ser clara e perfeita. A expressão fica criado importa numa repetição, dando ao município de Campo Alegre uma duplicidade nas imposições legais de seu funcionamento. Assim, atendendo o que preceitua o art. 43 da Constituição do Estado de Alagoas, VETO parcialmente o art. 1º do Projeto de Lei nº 179; de 13 do corrente mês, excluindo a palavra "criado".

Sebastião Marinho Muniz Falcão, Governador.

PROJETO DE LEI Nº 179

(dispositivo vetado)

Art. 1º - Fica criado o município de Campo Alegre com os seguintes limites:

**XV - LEI Nº 2230 - DE 31 DE MAIO DE 1960**

Dispõe sobre a criação do município de Campo Grande e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o de município de Campo Grande (Vetado).



Art. 2º - A atual vila de Campo Grande fica elevada a categoria de cidade com a denominação de Campo Grande que passa a ser a sede do Município.

Art. 3º - Na conformidade do art. 1º do Código de Organização Judiciária de Alagoas, o Chefe do Executivo Estadual promoverá os necessários meios para a Instalação da Comarca de Campo Grande.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 31 de maio de 1960.

MUNIZ FALCÃO  
Henrique Cordeiro Oest  
Marcial Coêlho  
José de Araújo Silva  
Fernando Cardoso Gama  
Jorge Assunção

#### **XVI – LEI Nº 2268 – DE 23 DE JULHO DE 1960**

Dispõe sobre a criação do município de Campo Grande e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o de município de Campo Grande com os seguintes limites:

Ao Norte - do riacho Boacica, seguindo volta por volta, dividindo-se com o município de São Brás e município de Feira Grande e chegar no ponto da estrada comercial de Lagoa da Canoa e São Brás;

A Leste - seguindo os limites de Porto Real do Colégio até chegar ao riacho Boacica;

Ao Sul - a seguir pelos riachos das Lages, volta por volta a sair no riacho Camarão, seguindo até o lugar conhecido por Pedra da Mesa, daí seguindo em linha reta até passar pela casa do cidadão José Paturi, seguindo reto a passar pela Igreja da Serra de Marabá a chegar a divisa de São Brás com Porto Real do Colégio;

A Oeste - a começar no Riacho Boacica, seguindo pela estrada comercial de Lagoa da Canoa a São Brás dividindo-se com o município de Traipú no chegar ao Riacho Lages.

Art. 2º - A atual vila de Campo Grande fica elevada a categoria de cidade com a denominação de Campo Grande que passa a ser a sede do Município.

Art. 3º - Na conformidade do art. 1º do Código de Organização Judiciária de Alagoas, o Chefe do Executivo Estadual promoverá os necessários meios para a Instalação da Comarca de Campo Grande.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 23 de julho de 1960, 71º da República.

MUNIZ FALCÃO  
Antônio Pessoa Muniz  
Marcial Coêlho  
José de Araújo Silva  
Fernando Cardoso Gama  
Murilo Rocha Mendes

#### **XVII – LEI Nº 2461 – DE 23 DE AGOSTO DE 1962**

Dispõe sobre a criação do município de Canapi e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o de município de Canapi com os seguintes limites:

Começando no sítio Promissão e segue em direção as fazendas Cova do Casado, Serra Verde, Tupete, Riacho Salgado, Viveiros, Jaburu, Riacho do Maurício, Salgado, daí seguindo a linha divisória do Estado de Pernambuco com Alagoas, daí seguindo a ribeira do Capiá até encontrar a ribeira dos Cabaços e daí até o ponto de partida, Promissão.

Art. 2º - A atual localidade de Canapi fica elevada a categoria de cidade com a denominação de Canapi.

Art. 3º - Na conformidade do art. 1º do Código de Organização Judiciária de Alagoas, o Chefe do Executivo Estadual promoverá os necessários meios para a instalação da Comarca de Canapi.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 22 de agosto de 1962, 73º da República.

LUIZ CAVALCANTE  
João Mendes Mendonça  
Alcio Chagas Nogueira  
Antônio Assunção Araújo  
Ib Gatto Falcão  
Salvador Eugênio Giannusso  
Marcos Bernardes de Mello

**XVIII – LEI Nº 2054 – DE 30 DE AGOSTO DE 1957**

Cria o Distrito Judiciário de Carneiros, no Município de Santana do Ipanema.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito Judiciário de Carneiros, no município de Santana do Ipanema.

Art. 2º - O referido distrito terá como sede, o atual povoado de Carneiros.

Art. 3º - O distrito ora criado, limitar-se-á, ao norte com a estrada que liga Olho d'Água do Amaro a Riacho Grande, até os terrenos da propriedade "Cinco Umbuzeiros" e daí, por uma reta até o Município de Pão de Açúcar; ao sul com o Município de Olho d'Água das Flores e com a estrada Santana-Pão de Açúcar, até a "Moita"; ao leste, com uma reta da Moita, para Olho d'Água do Amaro; e ao oeste, com o Município de Pão de Açúcar.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1959.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 30 de agosto de 1957, 68º da República.

MUNIZ FALCÃO  
Kleber Rodrigues de Andrade  
Henrique Hequelman  
Reginaido Gama  
Odilon de Souza Leão Junior

**XVIII – LEI Nº 2461 – DE 23 DE AGOSTO DE 1962**

Dispõe sobre a criação do município de Carneiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o município de Carneiros com os seguintes limites com os limites do atual distrito judiciário:

Art. 2º - A atual vila de Carneiros fica elevada a categoria de cidade com a denominação de Carneiros e será sede do município.

Art. 3º - Na conformidade do art. 1º do Código de Organização Judiciária do Estado, o Chefe do Executivo Estadual promoverá os necessários meios para a instalação da Comarca de Carneiros.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 11 de julho de 1962, 73º da República.

LUIZ CAVALCANTE  
João Mendes Mendonça  
Alcio Chagas Nogueira



Deraldo de Souza Campos  
Ib Gatto Falcão  
Salvador Fugênio Giammusso  
Geraldo Gomes de Barros  
Marcos Bernardes de Mello

**XVIII – PROJETO DE LEI Nº 606 DO PARECER Nº 774 DA COMISSÃO ESPECIAL**

Dispõe sobre a criação do município de Carneiros.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º - Fica criado o de município de Carneiros com os seguintes limites com os limites do atual distrito Judiciário:

Art. 2º - A atual vila de Carneiros fica elevada a categoria de cidade com a denominação de Carneiros e será sede do município.

Art. 3º - Na conformidade do art. 1º do Código de Organização Judiciária do Estado, o Chefe do Executivo Estadual promoverá os necessários meios para a instalação da Comarca de Carneiros.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em Maceió, 25 de abril de 1962.

Pedro Timótes - Relator.

Antenor Claudino

**XIX – LEI Nº 2432 – DE 3 DE FEVEREIRO DE 1962**

Cria o município de Chã Preta e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o de município de Chã Preta com os seguintes limites.

A começar dos limites da propriedade Baixa Funda com a propriedade Beleza; no local denominado Cachoeira Grande, segue de rio acima com suas voltas e revoltas até a propriedade Niterói, de herdeiros da Dª Francisca de Holanda Cavalcante (Dª Chiquinha), daí, fazendo canto, segue em direção ao norte, limitando-se com a referida propriedade de herdeiros de Dª Chiquinha com as terras de Oseas Teixeira de Vasconcelos, denominada Gato, aí fazendo canto, segue em linha reta até a Chã da Serrinha, de propriedade Capricho; daí, fazendo canto, segue pelo riacho Cacimbinhas com suas voltas e revoltas até encontrar a Chã da Serra Lisa, dividindo-se estas áreas pelos limites do Município de Quebrangulo, da Chã da Pedra Lisa segue dividindo-se com o Município das Correntes, Estado de Pernambuco pelo riacho Mundaú Mirim, com suas voltas e revoltas até encontrar na propriedade Mundauzinho, de Pedro Lulu a estrada que liga de Correntes, acima de Capela, neste Estado,, passando pelo povoado Cigana, propriedade Riacho do Ouro, propriedade Cafuxi, até a propriedade denominada Queimados, dividindo-se com os municípios de Santa-Ana do Mundaú e de Capela; daí, fazendo canto, segue em direção ao poente pela estrada de rodagem que liga esta propriedade a Usina Recanto até encontrar a linha divisória da propriedade Santa Cruz, de José Tenório Neto, seguindo pela divisão da mesma propriedade Santa Cruz, com as terras da Usina Recanto, até encontrar as terras da propriedade Bonito e Raposa, até encontrar terras da propriedade Baixa Funda, seguindo pelos limites desta propriedade com a propriedade Beleza, até encontrar o rio Caçamba, no local denominado Cachoeira Grande, ponto inicial deste limite.

Art. 2º - A atual vila de Chã Preta fica elevada a categoria de Cidade com a denominação de Chã Preta e será sede do Município.

Art. 3º - Na conformidade do art. 1º do Código de Organização Judiciária de Alagoas, o Chefe do Executivo Estadual promoverá os meios necessários para a instalação da Comarca de Chã Preta.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 2 de fevereiro de 1962, 73º da

República.

LUIZ CAVALCANTE  
João Mendes Mendonça  
Alcio Chagas Nogueira



Deraldo de Souza Campos  
Ib Gatto Falcão  
Salvador Eugênio Glammusso  
Salvador Eugenio Glammusso  
Antônio Gomes de Barros  
Francisco Elias de Rosa Oiticica

**XX – LEI Nº 2616 – DE 21 DE AGOSTO DE 1963**

Cria município e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o município de Coité do Noia desmembrado do município de Taquarana com os seguintes limites:

Começa no rio Poção na divisa do município de Arapiraca e Limoeiro de Anadia; daí seguindo o rio acima limitando-se com o município de Arapiraca, até encontrar o sítio denominado Poço da Abelha, limite de Arapiraca com Igaci; daí seguindo pelo riacho Lunga, limitando-se com o município de Igaci até encontrar a linha telegráfica, divisa deste distrito com o município de Taquarana, descendo por esta limitando-se com o município de Taquarana, até encontrar a estrada de rodagem no sítio denominado Olho d'Água de Baixo, daí seguindo em direção ao oeste pela mesma estrada até encontrar o rio Poção, ponto de partida.

Art. 2º - A atual vila de Coité do Noia fica elevada à categoria de cidade com a denominação de Coité do Noia e será sede do município.

Art. 3º - Na conformidade do art. 1º do Código de Organização Judiciária do Estado, o Chefe do Executivo Estadual promoverá os necessários meios para a instalação da Comarca de Coité do Noia.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 21 de agosto de 1963, 74º da República.

LUIZ CAVALCANTE  
João Mendes Mendonça  
Marcos Bernardes de Mello

**XXI – DECRETO Nº 613**

Cria o distrito policial Novo Lino, no município de Colônia Leopoldina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS usando das atribuições que lhe confere o Inciso I do artigo 56 da Constituição Estadual.

DECRETA

Art. 1º - Fica criado o distrito policial Novo Lino, no município de Colônia Leopoldina.

Parágrafo único - O distrito ora criado terá por sede o povoado Novo Lino e-se limitará - ao Norte com o Engenho Lua Nova; - ao sul com o Engenho Itajubá; - a leste com a Fazenda Belo Horizonte ao oeste com o sítio Tianhas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 30 de janeiro de 1954.

ARNON DE MELLO  
Eustáquio Gomes de Mello  
José Maria Melo

**XXI – LEI Nº 2490 – DE 1 DE DEZEMBRO DE 1962**

Cria O Município de Novo Lino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o de município de Novo Lino desmembrado do município de Colônia Leopoldina, com os seguintes limites do seu atual Distrito Judiciário.

Art. 2º - A atual Vila de Novo Lino fica elevada a categoria de cidade com a denominação de Novo Lino e será sede do município.

Art. 3º - Na conformidade do art. 1º do Código de Organização Judiciária do Estado, o Chefe do Executivo Estadual promoverá os necessários meios para a instalação da Comarca de Novo Lino.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 1º de dezembro de 1962, 74º da República.

LUIZ CAVALCANTE  
João Mendes Mendonça  
Marcos Bernardes de Mello

## **XXII – LEI Nº 2463 – DE 23 DE AGOSTO DE 1962**

Dispõe sobre a criação do município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o de município de Coqueiro Seco com os seguintes limites:

Com o Município de Marechal Deodoro:

Começando na estrada do Canal Velho, na Lagoa Mundaú ou do Norte segue pelo referido Canal até a embocadura do rio Remédio e por este acima a sua nascente, daí segue em reta pela estrada do Taboleiro das Maricás até o ponto atingido pelo prosseguimento da reta que se segue da nascente do Rio Vermelho;

Com o Município de Santa Luzia do Norte:

Desse ponto segue limitando com o município de Santa Luzia do Norte em reta a nascente do Rio Vermelho, descendo por este até sua confluência com o Rio da Barra, donde segue em reta a nascente do Riacho Matroê, seguindo por este abaixo até sua embocadura na Lagoa Mundaú ou do Norte, donde prossegue em reta até encontrar a linha que divide ao meio a Lagoa do Mundaú ou do Norte em direção ao Canal Velho.

Com o Município de Maceió:

Do ponto atingido pela reta que segue da embocadura do Riacho do Matroê, na linha que divide ao meio a Lagoa do Mundaú ou do Norte, segue até a entrada do Canal Velho onde começam os limites com o Município de Marechal Deodoro.

Art. 2º - A atual vila de Coqueiro Seco fica elevada a categoria de cidade com a denominação de Coqueiro Seco e será sede do município.

Art. 3º - Na conformidade do art. 1º do Código de Organização Judiciária do Estado, o Chefe do Executivo Estadual promoverá os necessários meios para a instalação da Comarca de Coqueiro Seco.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de 15 de novembro do ano de 1962, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 23 de agosto de 1962, 73º da República.

LUIZ CAVALCANTE  
João Mendes Mendonça  
Alcio Chagas Nogueira  
Antônio Assunção de Araújo  
Ib Gatto Falcão  
Salvador Eugênio Giammusso  
Marcos Bernardes de Mello

## **XXIV – LEI Nº 4335 – DE 23 DE ABRIL DE 1982**

CRIA O MUNICÍPIO DE CRAÍBAS E ADOTA UTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o de município de Craíbas com os seguintes limites:



a) AO NORTE - com o município de Igaci e parte do município de Major Isidoro . Começa a partir da foz do riacho Tingui, que se dá no rio Traipú, seguindo até suas nascentes, na Fazenda Ferros, daí até a lagoa dos Ferros, indo em linha reta até o Serrotinho; deste, segue pela estrada municipal até o cruzamento da estrada que vem da lagoa do Amaro ao sítio Palanqueta. Do início da estrada do sítio Palanqueta até o asfalto (estrada Arapiraca-Palmeira dos Índios) no sítio Guaribas.

b) AO SUL - com parte do município de Girau do Ponciano e do município de Arapiraca. Começa do rio Traipú, seguindo pela gruta dos Aurelianos, indo em seguida até a fazenda Laranjeiras e, daí, até a fazenda Padre Cícero, pela mesma estrada. Da fazenda Padre Cícero segue pela estrada até o sítio Carnudo. E com parte do município de Lagoa da Canoa.

c) AO LESTE - Seguindo pelo asfalto da estrada Palmeira dos Índios a Arapiraca, do sítio Guaribas até o sítio Lagoa Grande, ao encontrar o riacho do Peixe, no sítio Barro Preto. Daí, segue em linha reta até a fazenda Boa Vista. Da fazenda Boa Vista, em linha reta até o sítio Torrões, e deste até o sítio Lagoa da Lage, continuando em linha reta ao sítio Pau Ferro, na baixada entre o sítio Pau Ferro e o sítio Corredor. Daí e em linha reta ao sítio Carnudo.

d) AO OESTE - com o município de Jaramataia, parte do município de Girau do Ponciano e parte do município de Major Izidoro, obedecendo os mesmos limites constantes no mapa de Alagoas de 1968.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 23 de abril de 1982, 94º da República.

THEOBALDO BARBOSA

José Clayton de Albuquerque Sampaio

#### **XXV - LEI Nº 1628 - DE 16 DE JUNHO 1952**

Cria O MUNICÍPIO DE Delmiro Gouveia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica elevado a categoria de município, com seus limites atuais e com a denominação de Delmiro Gouveia, o atual distrito de Delmiro Gouveia, do Município de Água Branca.

Art. 2º - A sede do município será a atual da vila de Delmiro Gouveia que passará a categoria de cidade com o nome de Delmiro Gouveia.

Art. 3º - O Município de Delmiro Gouveia será termo judiciário da comarca de Água Branca, até que a lei de cumprimento ao disposto no art. 69, da Constituição do Estado.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1954.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 16 de junho de 1952, 63º da República.

ARNON DE MELLO

Ulisses de Mendonça Braga Junior

José Maria de Melo

#### **XXVI - LEI Nº 2082 - DE 18 DE DEZEMBRO 1957**

Modifica a linha divisória entre os municípios de Água Branca e Delmiro Gouveia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os limites entre os municípios de Água Branca, de Delmiro Gouveia passarão a ser através de uma linha reta que, partindo do extremo norte da Fazenda Bom Jesus, a margem do Riacho Seco, irá terminar no Rio Moxotó no local em que a estrada de ferro Paulo Afonso atravessa este rio.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1959, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 18 de dezembro de 1957, 69º da República.

SIZENANDO NABUCO

J. C. de Mendonça Braga

Antônio Ribeiro Casado

Henrique Equelman